



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 120 - sexta-feira, 04 de abril de 2018

6 Páginas

## APOIO LEGISLATIVO

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 8.910/18

#### **INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO 2º ABANDONO COM RELAÇÃO À CAPACITAÇÃO TÉCNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o programa de prevenção e combate ao 2º abandono do adolescente que se encontre acolhido por entidades que desenvolvam programa de acolhimento institucional.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se adolescente a pessoa de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade conforme delimitação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Para os fins desta Lei, será beneficiário o adolescente que se encontre na exceção do § 2º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que, portanto, esteja acolhido em Instituições por período superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 2º O programa de prevenção e combate ao 2º abandono tem por finalidade garantir ao adolescente a sua qualificação técnica e a sua colocação no mercado de trabalho.

Art. 3º Fica garantido ao adolescente que se enquadre no art. 1º desta Lei preferência na matrícula em Escolas Técnicas e outros cursos profissionalizantes que garantam a sua qualificação técnica e que, por consequência, o capacitem para o trabalho futuro.

Art. 4º O adolescente beneficiário desta Lei terá também preferência na contratação na qualidade de Aprendiz e outros programas de profissionalização do jovem criados pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º As Escolas Técnicas, cursos profissionalizantes e programas de profissionalização do jovem realizados nesta Capital deverão destinar 2% das suas vagas aos adolescentes indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa dias), contados da sua publicação.

**Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.**

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei trata do adolescente institucionalmente acolhido e da sua reinserção na sociedade. A proposta é a de garantir, como política pública de nível municipal, a sua qualificação técnica para, conseqüentemente, oportunizar a futura colocação no mercado de trabalho, de modo que, ao completar 18 anos, idade em que deverá se afastar da instituição de acolhida, tenha melhores condições para gerenciar a sua própria vida.

Há mais de 46 mil crianças e adolescentes no Brasil em situação de acolhimento institucional, afastadas de suas famílias de origem pelos mais diversos motivos,

dentre os quais destacam-se a negligência familiar, dependência química dos pais ou responsáveis, abandono e violência doméstica. Em sua maioria, os abrigos institucionais não tem o condão de fornecer, para cada um dos jovens acolhidos, os estímulos necessários para o desenvolvimento integral em suas individualidades e potencialidades, como preconizam o artigo 205 da Constituição Federal e do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumprido ressaltar que estes adolescentes, já submetidos ao primeiro abandono – qual seja, a retirada dos seus núcleos familiares, por qualquer que seja o motivo – são forçados a saírem das instituições de acolhida ao completarem 18 anos, momento em que se veem totalmente desestruturados e sem nenhuma perspectiva de futuro – nisto consiste o Segundo Abandono.

Assim, este Projeto de Lei visa garantir aos adolescentes que se encontrem acolhidos em instituições por período superior a 18 (dezoito) meses a priorização na obtenção de qualificações técnicas e profissionais que possam auxiliar sua carreira profissional quando, ao completar 18 anos, e, por lei, tiver de sair da instituição que lhe acolhe, tiver de “caminhar com as próprias pernas” e garantir seu próprio sustento.

Certo da importância do tema, peço a apreciação dos Nobres Pares acerca deste Projeto de Lei.

**Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.**

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 8.911/18

#### **INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS ESTUDANTES DE CURSINHOS COMUNITÁRIOS E DE CURSINHOS PRÉ-VESTIBULAR NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o passe livre para os alunos de cursinhos comunitários, para os alunos de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

§1º - A concessão do referido benefício fica condicionada à comprovação da matrícula do aluno no cursinho.

§ 2º - A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos estudantes que atestem por meio de autodeclaração renda familiar per capita de até R\$ 1.192 (mil cento e noventa e dois reais).

§ 3º - O valor previsto no § 1º será corrigido anualmente de acordo com a inflação medida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º - O benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Art. 3º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Prof. João Rocha

**Vice-Presidente** Cazuza

**2º Vice-Presidente** Eduardo Romero

**3º Vice-Presidente** Ademir Santana

**1º Secretário** Carlão

**2º Secretário** Gilmar da Cruz

**3º Secretário** Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

**Campo Grande, MS, 25 de Abril de 2018.**

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, o dever concorrente do Estado, família e sociedade em promover e incentivar a educação, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa e a sua qualificação para o mercado de trabalho.

Um dos maiores obstáculos enfrentados atualmente é a questão da permanência escolar, que passa por inúmeras questões, inclusive pela dificuldade com os custos de transporte dos jovens até as instituições de ensino.

Buscando contornar essa situação, o Município de Campo Grande/MS já oferece, aos alunos regularmente matriculados no Ensino Médio ou em Cursos Técnicos Profissionalizantes de nível médio subsequentes, do ensino público ou particular, desde que residentes em distância igual ou superior a 2km da unidade em que esteja matriculado, o benefício do Passe do Estudante.

Contudo, os estudantes de baixa renda que lutam pela sua profissionalização e maior capacitação para futuro ingresso em uma instituição de ensino superior, e, posteriormente, no mercado de trabalho, se vêem prejudicados não só pela falta de oportunidades de participarem de cursinhos pré-vestibulares a baixos ou sem qualquer custo, mormente pela baixa oferta deste serviço nesta Capital, como também pela frequente necessidade de conciliar os estudos com um trabalho, sendo que alguns chegam a realizar jornada tripla – escola, cursinho e trabalho – na busca de melhores oportunidades para o futuro.

A presente proposta busca garantir que aqueles estudantes que não tenham condições de frequentar um cursinho preparatório por conta dos gastos mensais com transporte passem a ser vislumbrados pelo benefício do Passe do Estudante, efetivando-se verdadeiramente o seu direito à educação.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

**Campo Grande, MS, 25 de Abril de 2018.**

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 8.912/18

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM CAMPO DE FUTEBOL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica criado o programa "Adote um Campo de Futebol", que tem por finalidade promover parcerias com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, manutenção, ampliação e melhoria dos campos de futebol, localizados em terrenos de propriedade ou administrados pelo Município.

Art. 2º A adoção das áreas públicas far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em contrato ou convênio firmado por pessoa física ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades da Administração Municipal responsáveis pela manutenção desses espaços.

Art. 3º O contrato ou convênio deverá conter as informações constantes em modelo estabelecido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 4º A Administração Pública Municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços, durante toda a vigência da adoção, recomendando ao interessado, a qualquer tempo e se necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas.

Parágrafo Único - O descumprimento das cláusulas contratuais dará ensejo à rescisão da adoção antes do término do prazo concedido, caso o interessado não sane as irregularidades detectadas.

Art. 5º Os custos relacionados à implantação, manutenção, ampliação e melhoria dos campos de futebol será de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica, que poderá explorar, no local, placas de publicidade.

Parágrafo Único - Os custos com a confecção das placas de publicidade mencionadas no caput deste artigo, serão de responsabilidade do adotante e terão suas dimensões (altura, largura, comprimento) designadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Fica proibida a veiculação de marca, logomarca ou o nome fantasia de empresas que tenham como objeto a produção ou venda de bebidas alcoólicas, cigarros, produtos agrotóxicos, que incentivem a exploração de pessoas a qualquer título, ou qualquer tipo de propaganda político-partidária.

Art. 7º As benfeitorias realizadas pelo adotante, em qualquer tempo, sejam elas quais forem, não serão indenizadas pelo Município e passarão a integrar, desde logo, o Patrimônio Público Municipal.

Art. 8º O contrato ou convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de vigência do "Termo de Cooperação" ocorrerá mediante aditivo.

Art. 9º Encerrada a adoção, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização por parte do Adotante.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Campo Grande-MS, 24 de abril de 2018.**

**WILLIAM MAKSOUD**  
Vereador-PMN

#### JUSTIFICATIVA

O Programa Adote um Campo de futebol permite que pessoas físicas ou jurídicas assumam a responsabilidade de implantar, preservar, ampliar e melhorar os campos de futebol públicos deste município para uso da comunidade.

Em compensação, permite-se a veiculação de publicidade no local da parceria, além de valorização da marca da empresa, contribui-se para o embelezamento da cidade e dos bairros, além do aumento da qualidade de vida.

O objetivo é que a população aproveite da melhor forma, em suas horas de lazer, as condições destes espaços públicos, o que reflete o compromisso social dos munícipes e das instituições com a cidade, incluindo a associação da marca à atitude de preservação ambiental, e contribuindo para que a administração municipal contenha gastos.

É indiscutível que o Poder Público deve oferecer ao munícipe plenas condições de ocupar, de maneira adequada, estes espaços públicos. No entanto, por questões orçamentárias e, obviamente, por eleição de prioridades, o Poder Executivo não tem condições instantâneas de promover uma ampla reforma de todos os campos de futebol do município, deixando inúmeros deles em estado de abandono, entregues à depredação e ao vandalismo.

Pelos motivos expostos, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares.

**Sala das sessões, 24 de abril de 2018.**

**WILLIAM MAKSOUD**  
Vereador-PMN

#### PROJETO DE LEI Nº 8.913/18

#### **"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO PARA REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO OU AQUECIMENTO NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para o reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado ou aquecimento que resultem em condensação ou geração de vapor nas edificações públicas e privadas no Município de Campo Grande.

Parágrafo único: As Edificações Públicas e Privadas quando reformadas ou de nova edificação deverá adotar o meio sustentável para reutilizar a água proveniente de aparelhos de ar condicionado ou aquecimento que resultem em condensação ou geração de vapor.

Art. 2º - A água proveniente dos aparelhos e refrigeração ou aquecimento que resultem em condensação ou geração de vapor deverão ser captadas, armazenadas e conservadas de acordo com a legislação que rege a matéria, notadamente as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e eventuais normas emanadas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§1º - O processo de armazenamento, conservação e reutilização de água nos termos do programa instituído deve priorizar os cuidados com a saúde e segurança coletiva, sobretudo no que pertine as cautelas necessárias ao combate e proliferação de endemias em geral, evitando focos do aedes egypti e outros transmissores de doenças.

§2º - O local de armazenamento e conservação de água deve contar com o livre e facilitado acesso à fiscalização do órgão competente, bem como a contínua verificação dos agentes de endemias locais.

Art. 3º - A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações, como bacias sanitárias, lavagem, jardim e outros.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver atividades informativas e educativas, visando fomentar o programa criado pela presente Lei.

Art. 5º - O Governo Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto aos agentes públicos, Associações de Moradores, síndicos, administradores de imóveis e população geral, além de veículos próprios como a página da internet de modo a favorecer o conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante da adesão dos órgãos públicos e munícipes.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal organizará e disponibilizará em auditórios dos órgãos municipais, palestras com conteúdo sobre a importância de se preservar os recursos ambientais, expondo a situação de Campo Grande nos últimos anos e seus reflexos futuros.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.**

**Gilmar da Cruz  
Vereador – PRB  
2º Secretário**

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de Lei visa criar o programa municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelho de ar condicionado ou aquecimento nas edificações Públicas e Privado no âmbito do município de Campo Grande.

O grande problema nos dias atuais é o desperdício de água, o uso racional da água pode ser definido através de práticas técnicas, tecnológicas e educativa que propiciam a eficiência do seu uso, sendo que a procura por tecnologia de reaproveitamento da água tem crescido muito nos últimos anos, empresas privadas e pessoas físicas estão cada vez mais preocupados com questões ambientais, procurando formas de aproveitar a água utilizada em seus prédios. Os aparelhos de refrigeração ou aquecimento são utilizados em grande proporção em prédios comerciais e residenciais, a utilização desses aparelhos gera o gotejamento de água que na maioria das vezes este gotejamento é lançado ao ambiente de forma inapropriada.

A perspectiva de utilizar a água proveniente do sistema de refrigeração dos aparelhos de ar condicionado é uma alternativa aparentemente viável, visando reduzir o desperdício de água e contribuindo para uma sustentabilidade dos recursos hídricos da região.

Assim como as cidades de Blumenau, Camboriú, Goiânia, Natal, São Paulo, Salvador e Umuarama aderiram o programa de conscientização e conservação para o reuso da água proveniente de aparelhos de refrigeração ou aquecimento, tornando assim uma cidade sustentável.

Diante dos fatos narrados, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.**

**Gilmar da Cruz  
Vereador – PRB  
2º Secretário**

#### **PROJETO DE LEI Nº 8.914/18**

**INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Campo Grande/MS o "Programa Municipal Banco de Materiais de Construção" para recebimento, armazenamento, distribuição e redistribuição de:

I - Sobras de matérias primas da construção civil;

II - Resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;

III - Materiais adquiridos pelo próprio Município;

IV - Doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

Parágrafo único - Para efeitos da presente Lei, entende-se por "Programa Municipal Banco de Materiais de Construção" aquele destinado a incentivar as pessoas, empresas e o Poder Público Municipal a contribuírem para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente do nosso município.

Art. 2º - O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal será realizado preferencialmente, à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

I - Para construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;

II - Para recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Entende-se por emergência e/ou calamidade: os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

Art. 3º - Caberá ao Poder Público Municipal, através do Órgão Competente definir os quesitos para que os interessados em participar do "PROGRAMA MUNICIPAL BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO", demonstrem sua condição de vulnerabilidade social, através de indicadores sócioeconômicos e outros que acharem necessários, inclusive, caso se faça necessário a visita de representantes da Secretaria de Assistência Social, para verificarem "in loco", a situação dos requerentes/participantes.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Público Municipal, através do Órgão Competente definir os critérios para retirada, transporte e entrega dos materiais de construção adquiridos através das doações do "Programa Municipal Banco de Materiais de Construção", até a população beneficiada com o programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Público Municipal, através do Órgão Competente, requerer a documentação comprobatória do imóvel dos requerentes/participantes, que confirme a propriedade do imóvel, para que este seja contemplado com as doações.

Art. 5º O Poder Público Municipal, poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, além de profissionais atuantes nas áreas afetadas, para a implantação e execução do "PROGRAMA MUNICIPAL BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO" de forma que viabilize e agilize a realização do mesmo.

Art. 4º O Poder Público Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Campo Grande, 26 de abril de 2018.**

**Lucas de Lima  
Vereador - SD**

#### **JUSTIFICATIVA**

A propositura do presente Projeto de Lei, visa a criação do "Programa Municipal Banco de Materiais de Construção" da Cidade de Campo Grande/MS, para que o todo o material de construção, que for no banco recebido, através de doações, descartes parceria com empresas de construção, etc; Seja distribuído à população de baixa renda, dando-lhes condições de aperfeiçoar suas residências e trazendo maior dignidade à vida daqueles que estão em situação de vulnerabilidade social.

Desta forma, o Estado, em conjunto com a sociedade civil e com o apoio de empresários, poderá contribuir com a diminuição das desigualdades, tão flagrantes em nosso meio, dando acesso às pessoas menos privilegiadas à otimização de suas casas próprias.

Trata-se, assim, de eficiente alternativa para "destinação correta" e reutilização de materiais que estejam em condições de uso, mas que não serão comercializados ou utilizados pelas empresas ou doadores.

Além da propositura do presente, implementar a política voltada a proteção do direito à habitação digna para a população em situação de vulnerabilidade social, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 6º da CF:

Art. 6º CF: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados".

Destacamos também a importância do presente projeto para a proteção do meio ambiente, já que visa dar destinação adequada às sobras de matérias-primas da construção civil, utilizando-as em novas construções e reformas, evitando o seu desperdício e destinação não sustentável.

As sobras de materiais, tais como: telhas, portas, tintas, vasos, peças ou pontas de pisos e azulejos, pias, materiais elétricos, e hidráulicos, canos, britas, entre outros, poderão ser utilizados como matéria prima do Banco, que possuirá uma estrutura de armazenamento e logística para receber doações, classificá-las e distribuí-las conforme definição do Poder Público Municipal.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.**

**Lucas de Lima  
Vereador - SD**

#### **PROJETO DE LEI Nº 8.915/18**

**DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE TÍTULOS EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, OBTIDOS EM PAÍSES DO MERCOSUL E PORTUGAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA FIM ESTRITO DE COMPROVAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISISONAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO**



**ÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Município de Campo Grande, a Administração Pública direta e indireta, negar efeitos aos títulos de Pós-graduação "STRICTO SENSU", obtidos junto a Instituições de Ensino Superior nos Países do Mercosul e em Portugal.

Art. 2º A vedação de que diz o artigo anterior fica restrita para as seguintes condições:

I - Concessão de promoção funcional por titulação;  
 II- Concessão de benefícios legais da obtenção da titulação respectiva;  
 III- Concessão de benefícios legais decorrentes da titulação respectiva.  
 Parágrafo único. A admissão de que trata este artigo refere-se também à qualificação de diplomas para efeito de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como para fins de carreira de ensino e pesquisa.

Art. 3º A admissão dos certificados ocorrerá sempre que certificada por documentos devidamente legalizados no País de origem do curso.

Art. 4º A admissão de que trata a presente Lei será concedida nos moldes como definidos nas respectivas normas municipais que tratam sobre eventuais concessões de direitos decorrentes de aperfeiçoamento profissional, desde que o mesmo apresente cópia autenticada do diploma devidamente legalizado pelo Ministério de Relações Exteriores do País sede da instituição que expediu o título e pelo órgão competente do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.  
 Parágrafo Único: O pedido de admissão do título será formulado no setor de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos previstos no caput deste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2018.**  
**Fritz**  
**Vereador - PSD**

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente incumbe dizer que o presente projeto de lei não invade a competência da União no tocante a atividade legiferante concernente ao estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional (CRFB art. 23, inciso XXIV) uma vez que o mesmo não é voltado ao reconhecimento ou a convalidação dos diplomas de Pós-graduação "STRICTO SENSU" obtidos junto a Instituições de Ensino Superior nos Países do Mercosul e em Portugal e sim a mera admissão dos mesmos para fins restritos de concessão de promoção funcional por titulação, concessão de benefícios legais da obtenção da titulação respectiva, e admissão quanto a efeitos consecutórios a requisitos de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como para fins de carreira de ensino e pesquisa. Assim tal projeto vem ao encontro do postulado da eficiência inscrito como princípio régio da administração pública insculpido no "caput" do artigo 37 da CRFB, uma vez que reconhecer o esforço do munícipe em buscar a especialização profissional em cursos de "pós graduação stricto sensu" em Estados irmanados com nossa nação é sem dúvida reconhecer que o cidadão luta para aprimorar-se em sua área de atuação contribuindo com o desenvolvimento técnico, científico e cultural da administração pública e de nossa cidade. Em vista, de tão importante missão, submeto aos nobres pares a presente iniciativa, contando com a aquiescência dos nobres edis que compõem este parlamento.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2018.**  
**Fritz**  
**Vereador - PSD**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.807**

**Concede o título de "visitante ilustre" da cidade de Campo Grande - MS a Cantora Gospel Shirley Carvalhaes de Camargo.**

Art. 1º -Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS, a Cantora Gospel Shirley Carvalhaes de Camargo.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 2 de maio de 2018.**  
**Pr Jeremias Flores**  
**Vereador - PTDob**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo a Shirley Carvalhaes de Camargo, nascida no bairro de Mesquita no Rio de Janeiro no dia 7 de setembro de 1954, é uma cantora evangélica brasileira que já está desde 1977 no mercado gospel nacional. Seu primeiro CD oficial (na época, LP) foi gravado ainda em 1977, com o título "Acima das estrelas", e foi produzido pela gravadora Rocha Eterna. Atualmente a cantora já tem mais de 30 cd's gravados e é considerada uma

das melhores interpretes da música evangélica nacional. Shirley Carvalhaes já passou por gravadoras como Continental-Warner Music, Rocha Eterna, Franc Records, Nancel, Aliança Produções, Sião Records e Art Gospel. Foi campeã de venda de discos nas décadas de 1980 e 1990, Sempre inovou no repertório e nos ritmos, atualmente Shirley Carvalhaes tem todos os tipos de ritmos gravados: samba; tango; rock; pop; pagode leve; entre outros. Descobriu outros cantores mundialmente reconhecidas como Fernanda Brum, que já abriu um dos shows da Shirley Carvalhaes, com mais de 150mil pessoas, em meados de 1996, Rose Nascimento que também fez vocal em seu Cd Ao Vivo na Rio Sampa, onde estava presente mais de 20mil Pessoas. Ajudou a Cassiane nos seus novos trabalhos e deu uma força para o Cantor Mattos Nascimento, gravando juntamente com ele alguns Cd's. Com mais de 100mil cópias por gravação, ela é um dos maiores ícones da música pentecostal. Esteve em programas como Raul Gil, onde recebeu disco de platina por 125mil cópias vendidas do álbum "Não Pare de Adorar" (2008). No ano de 2008, também recebeu Disco de Pérola, por mais de 1 milhão de cds vendidos, pela sua nova gravadora, e estará de passagem pela cidade de Campo Grande no dia 26 de Maio. Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande a referida homenageada, em deferência à sua honrosa passagem por nossa cidade.

**Sala das Sessões, 2 de maio de 2018.**  
**Pr Jeremias Flores**  
**Vereador - PTDob**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 390**

**INSTITUI A MEDALHA "PROFESSORA OLIVA ENCISO", A SER ENTREGUE NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica instituída a Medalha "Professora Oliva Enciso" que será entregue, em sessão solene, no dia 24 de fevereiro, de cada ano, em comemoração à data alusiva ao Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

Art. 2º - Caso o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, ocorra no sábado, domingo ou feriado, a sessão solene de entrega da supracitada medalha, ocorrerá no dia útil, antecedente à data alusiva.

Art. 3º - A comemoração alusiva à supracitada data fará parte do calendário escolar, turístico e cultural do município, como forma de incutir na mente das pessoas, a importância histórica do dia 24 de Fevereiro, para o exercício pleno da cidadania feminina e o fortalecimento da Democracia.

Art. 4º - Fica facultado a cada vereador, indicar, no máximo, duas personalidades do sexo feminino para receber a homenagem, as quais tenham se destacado na defesa da participação da mulher no processo eleitoral e na defesa do Estado Democrático de Direito.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2018**  
**ADEMIR SANTANA**  
**Vereador (PDT)**

**JUSTIFICATIVA**

1. REMINISCÊNCIA HISTÓRICA DA CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL

O direito das mulheres em escolher seus representantes foi garantido em 1932, através do Decreto Federal nº 21.076, de 24 de fevereiro (Código Eleitoral Provisório), após intensa campanha nacional, durante o governo do então Presidente da República Getúlio Vargas, portanto, há mais de 85 (oitenta e cinco) anos.

Razão pela qual, o dia 24 de fevereiro passou a ser oficialmente celebrado como o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, instituído por meio da Lei Federal nº 6.971/1980, em homenagem ao centenário de nascimento de Jerônima Mesquita, uma das principais líderes do movimento feminista brasileiro.

Como marco indelével da conquista dos direitos políticos da mulher, cuja luta patriótica remonta à época anterior a Proclamação da República, no ano de 2015, foi editada a Lei Federal nº 13.086/2015, inserindo, definitivamente, o DIA 24 DE FEVEREIRO, no Calendário Nacional.

2. O SURGIMENTO DE OLIVA ENCISO, NO CENÁRIO MATOGROSSENSE E SULMATOGROSSENSE, COMO EDUCADORA, EMPREENDEDORA E POLÍTICA

A partir da consolidação da participação da mulher no cenário político e eleitoral, diversas ativistas do sexo feminino surgiram no Cenário Nacional, sendo que uma das primeiras ativistas no, então, Estado de Mato Grosso, uno, foi a educadora, empreendedora e política, Oliva Enciso.

Oliva Enciso nasceu na Fazenda Taquaral, em Corumbá-MS, no dia 17.04.1909, sendo que seus pais eram Martinha Enciso, brasileira de descendência portu-

guesa e Santiago Enciso, paraguaio de descendência italiana e espanhola. Fez o Curso Primário no Colégio Imaculada Conceição, em Corumbá e, os cursos ginásial, ensino médio e a Faculdade de Farmácia e Odontologia, nesta cidade, respectivamente, no Instituto Pestalozzi, Colégio Nossa Senhora Auxiliadora e na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Campo Grande.

Ao terminar a primeira turma ginásial no Instituto Pestalozzi, sob a direção do saudoso e severo professor João Tessitori Jr., foi publicado em boletim, o qual traz na página 24, a "Galeria dos Alunos Ilustres", em que consta: Apolônio Pinto de Carvalho, Oliva Enciso e Zózimo Menna Gonçalves e, sobre Oliva Enciso, assim está expresso: "Termina também este ano, seu curso de humanidades, com uma vida escolar sem igual. Seu temperamento dócil, sua alma contemplativa e mística, educada nos sentimentos, mais puros da religião católica, revela em seus trabalhos literários, certa timidez, e um quê de medo".

De temperamento dócil, mas de espírito irrequieto, Oliva Enciso não se limitou à vida de educadora e poetisa, também se enveredou pelo caminho do empreendedorismo, fundando no longínquo ano de 1940, a Sociedade Miguel Couto dos Amigos dos Estudantes, com a missão de acolher os jovens de origem humilde, oportunizando-lhes estudo e o encaminhamento para uma vida profissional sadia, em parceria com outras entidades voltadas para a inclusão social.

Oliva Enciso foi celebrada pelas ações que culminaram, nos anos 40, na vinda do SENAI, e, depois, do SESI, para esta Cidade, cujo grupo empresarial muito contribuiu e contribui para o desenvolvimento sócio-econômico de Campo Grande e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Eleita a primeira Vereadora à Câmara Municipal de Campo Grande, Deputada Estadual, no período de 1955 a 1958, se destacou na luta ferrenha que culminou com a criação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Campo Grande, que deu origem, posteriormente, à Universidade Federal de Mato Grosso e ao IPEMAT – Instituto da Previdência de Mato Grosso.

Tendo exercido, com destaque, o mandato parlamentar de Vereadora, Oliva Enciso foi credenciada pelos seus méritos, a galgar vãos mais altos na política mato-grossense, sendo eleita, a primeira Deputada Estadual do Estado de Mato Grosso, no período de 1.959 a 1963, se destacando pelo seu trabalho voltado à educação comunitária e à iniciativa privada.

Como poetisa e escritora Oliva Enciso teve seus trabalhos literários reconhecidos pela própria Academia Sulmatogrossense de Letras, da qual fez parte, immortalizando o seu nome.

Oliva Enciso recebeu várias homenagens, inclusive, há uma sala na Assembléia Legislativa MT que leva o seu nome, o Plenário da Câmara Municipal desta Capital, além de uma via pública local, e duas escolas de ensino fundamental, sendo uma no Bairro Tiradentes e outra na CNEC, localizada na Avenida Afonso Pena.

Razão pela qual estamos propondo a realização de uma Sessão Solene de entrega da "MEDALHA OLIVA ENCISO", no dia 24 de fevereiro, de cada ano, às mulheres que tenham se destacado na defesa da participação feminina no processo eleitoral, escolhidas pelos nossos representantes eleitos pela vontade popular, com assento nesta Edilidade, as quais de forma inofismável hajam contribuído com suas participações na defesa do Estado Democrático de Direito, da mesma forma como a sociedade reconhece os pioneiros méritos e realizações da fantástica mulher Oliva Enciso, cuja atuação conjugou sempre para o pleno exercício da cidadania, enaltecido pela importância da participação da mulher nos destinos da Nação Brasileira.

Ante o exposto, apresentamos a presente proposição, na certeza que a mesma receberá dos nobres Pares, acolhida favorável.

**SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2018**  
**ADEMIR SANTANA**  
**Vereador (PDT)**

**PODER EXECUTIVO**

**VETOS**

**MENSAGEM n. 27, DE 25 DE ABRIL DE 2018.**

Senhor Presidente,  
Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.575/17, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar em caráter permanente a Coordenadoria de Atendimento Psicossocial na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social (SESDES)" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por invadir competência privativa do Poder Executivo, veja-se trecho do parecer exarado:

"2.3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VÍCIO DE INICIATIVA: Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso) O ordenamento constitucional brasileiro adotou

a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária. No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro. A organização, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas a gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

Em 14 de julho de 2009, foi promulgada a Emenda à Lei Orgânica, de n. 28, que alterou o artigo 36, dando nova redação à alínea "c" do inciso II do referido artigo, passando a constar com a seguinte redação: "Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)" A alteração da alínea "c" do inciso II, do parágrafo único do artigo 36, inserida através da Emenda n. 28/09, trouxe para a competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que tratam do assunto abordado no presente projeto analisado. Quanto a organização do executivo, encontram-se previstas nas atribuições do Prefeito Municipal as seguintes competências:

"Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...

VIII - dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda n. 20, de 06/12/05) a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Emenda n. 20, de 06/12/05)

...

XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;"Como se pode perceber, a organização, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas a gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa."

(Manual de Direito Administrativo – Editora Atlas – 2012 – pág. 447) Observe-mos também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

(Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso)

3. Agravo regimental não provido." (STF - RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09/09/2011 – Rel. Min. DIAS TOFOLLI). O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, e objeto de análise do presente parecer, invade matéria de competência privativa do Executivo ao dispor sobre a estrutura do Executivo Municipal, mesmo que de forma autorizativa.

Cabe observar que referido projeto "autoriza" o Poder Executivo a praticar determinada conduta. No entanto, não pode o Poder Legislativo, incompetente para tratar do assunto, autorizar o Poder Executivo a praticar uma conduta da qual o Executivo já pode dispor e não depende de autorização.

A Lei "autorizativa" que avança sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo é reconhecida pela jurisprudência como inconstitucional.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI QUE AUTORIZA



O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. (...) 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma "lei autorizativa"... (grifo nosso) (STF - RE nº 779428/SP - DJ-e de 05/06/2014 - Rel. Min. Roberto Barroso).

"AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida." (grifo nosso) (STF - ADI nº 2367/SP - DJ de 05/03/2004 - Rel. Min. Maurício Corrêa).

Cabe destacar que, mesmo com o intuito de apenas autorizar, o referido projeto lei possui caráter vinculativo, visto que, por mais que o Poder Executivo não seja obrigado a instituir a mesma, ocorre que quando decidir tratar da matéria, promovendo a criação da Coordenadoria de Atendimento Psicossocial, se encontrará vinculado ao que dispõe o projeto de lei autorizativo.

Assim, por mais que se apresente no formato autorizativo, o projeto de lei em análise vincula/obriga o Poder Executivo, visto que quando este decidir implementar uma Coordenadoria Psicossocial, deverá cumprir os regramentos definidos no presente documento, o que demonstra a perda do caráter autorizativo do projeto, o qualificando como obrigação, avançando assim sobre a competência do Poder Executivo, visto que a liberdade do Executivo Municipal em dispor sobre sua organização e estrutura estará prejudicada, em decorrência das definições impostas pelo Poder Legislativo no presente projeto de lei. O Projeto de Lei n. 8.575/2017, que "autoriza" o Poder Executivo a criar a "Coordenadoria de Atendimento Psicossocial na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social", mostra-se em absoluto inconstitucional, por invadir matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual, padecendo, portanto o presente Projeto de Lei de insanável inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Por todo o exposto, entende-se que o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa, por invadir matéria de competência privativa do Executivo ao dispor sobre a estrutura do Executivo Municipal, mesmo que de forma autorizativa. Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE ABRIL DE 2018.**  
**MARCOS MARCELLO TRAD**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM n. 28, DE 25 DE ABRIL DE 2018.**

Senhor Presidente,  
Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.502/17, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das empresas que participam de programas de benefício ou isenção fiscal do município de Campo Grande para o 1º (primeiro) emprego e dá outras providências" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e de Tecnologia (SEDESC), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, veja-se trecho do parecer exarado:

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia (SEDESC), venho, respeitosamente, por meio deste, em resposta ao Ofício n. 296/ GAB/SEGOV, manifestar a respeito do Projeto de Lei n. 8.502/2017, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar, para o primeiro emprego, no mínimo 10% das vagas de empresas que participam de programas de benefício ou isenção fiscal no município.

No caso, embora nobre a pretensão do legislador, tem-se que o objeto do projeto de lei já está contemplado na Lei Complementar n. 29/1999 (Lei do PRODES) em nova redação dada pela LC n. 138 de 29/06/2009, uma vez que esta dispõe, no inciso IV, do artigo 7º, que "a quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, observado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de necessidades especiais; 15% (quinze por cento) das vagas para trabalhadores na faixa etária acima de 40 (quarenta) anos; 20% (vinte por cento) das vagas para jovens trabalhadores iniciantes e, o mínimo previsto em regulamento".

Ou seja, já surge contemplada a proposta do primeiro emprego quan-

do a Lei do PRODES cuida de reserva de vagas para trabalhadores iniciantes - e, considerando a possibilidade de o primeiro emprego não ser apenas para os jovens, a lei também abrange o critério da idade, quando reserva vagas para trabalhadores acima dos 40 (quarenta) anos.

Assim, pela intenção do legislador, à luz da legislação em vigor, soaria desnecessária nova lei nesse mesmo sentido. Ademais, ainda que se pretenda harmonizar o presente Projeto de Lei com a Lei do PRODES, tampouco seria razoável, pois seria acrescentado 10% (dez por cento) dentre as cotas já existentes, o que traria ao empresário uma obrigação de contratar, por imposição legal, 55% (cinquenta e cinco) de grupos específicos no seu quadro de funcionários o que limitaria a sua liberdade de contratação. Em análise a Legislação vigente, encontramos a Lei Complementar n. 138, de 29 de junho de 2009, a qual dispõe:

Art. 1º O inciso IV, Art. 7º, da Lei Complementar n. 29, de 25/10/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ... IV - a quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, observado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de necessidades especiais; 15% (quinze por cento) das vagas para trabalhadores na faixa etária acima de 40 (quarenta) anos; 20% (vinte por cento) das vagas para jovens trabalhadores iniciantes e, o mínimo previsto em regulamento". (NR) Desta forma, verificamos que já existe reserva de vagas de 20% para jovens iniciantes, a qual por consequência lógica já engloba o objeto do Projeto de Lei em análise.

Com isso, posicionou-se a SEDESC de forma contrária ao presente Projeto de Lei, por concluir que a alteração pretendida já encontra amparo legal, sendo que tal alteração poderia ainda prejudicar a liberdade de contratação do empresário, caso viesse a aumentar a porcentagem já destinada ao iniciante no mercado de trabalho.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta. Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE ABRIL DE 2018.**  
**MARCOS MARCELLO TRAD**  
**Prefeito Municipal**

A falta de regulamentação decorre da inexistência de autorização para regulamentação da referida Lei, ao mesmo tempo em que no art. 4º traz-se a vigência imediata. Desta forma, não é possível à luz dos princípios constitucionais, bem como da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro regramento de aplicação imediata padecendo de regulamentação.

O Projeto de Lei apresentado não define de forma clara o conceito de "estabelecimentos similares" públicos, ou a área mínima exigida para o espaço, ou quais seriam os recursos técnicos para as adequações do ambiente. Ou seja, estas informações impossibilitam a aplicabilidade imediata do projeto de Lei Complementar, e conforme determinado em seu art. 4º, "a Lei entra em vigor na data da publicação".

Nesse passo, diante da ausência de informações imprescindíveis à concretização do projeto; diante do prazo preclusivo de seis meses apresentado para realização das "adaptações" sob pena de multa (art. 3º) e considerando que o Projeto de Lei tem aplicabilidade imediata, forçoso é detectar e adequar a norma à realidade fática para que a mesma atinja a plena eficácia. Sobre o tema o professor Miguel Reale, em parecer exarado a uma consulta, diz:

'...Uma lei não regulamentada, não obstante a regulamentação esteja nela prevista, acha-se desprovida de eficácia. Qualquer ato nela baseado incorre em inconstitucionalidade, uma vez que são feridos dois princípios constitucionais: o que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, válida e eficaz'; e o de que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV)".

Desta forma, em que pese à importância do Projeto de Lei, concluímos pelo veto aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do referido Projeto de Lei.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2018.**  
**MARCOS MARCELLO TRAD**  
**Prefeito Municipal**